

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT

NOTA TÉCNICA N.º 16/DMSC/DEFIT/SIT

Brasília, 07 de março de 2005.

REFERÊNCIA (solicitada): Of. 2.311/2004/SGM e Requerimento n.º 3.377.

ASSUNTO: Cumprimento do art. 389, §1º e 2º da CLT (creche).

INTERESSADO: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

1. Considerações Iniciais

Trata-se do Requerimento n.º 3.377/2004, encaminhado ao Senhor Ministro do Trabalho e Emprego pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. O referido requerimento, assinado pela Deputada Estadual Ana Maria Resende, solicita a realização de levantamento para se averiguar se as empresas estão cumprindo o art. 389, §1º e 2º da CLT, relativos ao dever de oferecer local para guarda e vigilância para as crianças em idade de amamentação.

A seguir, considerando o teor da consulta, tecemos algumas considerações.

2. Análise

Cumprе enaltecer a iniciativa do questionamento, que revela a preocupação da parlamentar em municiar-se de informações para o melhor exercício das suas atribuições como legisladora, ainda que nunca seja demais recordar que a competência legislativa para o Direito do Trabalho é privativa da União (art. 22, I, da CF).

Não obstante, o levantamento solicitado possui finalidade estatística, escapando às atribuições da Inspeção do Trabalho, que não possui tais informações

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT

nos bancos de dados de que se utiliza. Cabe realçar que o referido artigo é objeto constante das ações de fiscalização. Vale realçar também que — no momento — considerando as comissões sindicais formadas no âmbito das Delegacias Regionais do Trabalho, abre-se a plena possibilidade de que os sindicatos dos trabalhadores participem ativamente indicando as empresas e as atividades econômicas nas quais porventura se dá o descumprimento do referido dispositivo legal.

A seguir, lançamos algumas considerações e críticas sobre a aplicabilidade e a eficácia do art. 389 da CLT.

O §1º do art. 389 da CLT impõe que os estabelecimentos nos quais trabalhem pelo menos trinta mulheres com idades superiores a 16 anos possua local onde seja permitida às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos durante o período de amamentação. O §2º aponta a possibilidade de que tal exigência seja suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, ou pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, SESC, da LBA ou de entidades sindicais. Concordamos com os críticos desta possibilidade supletiva, no sentido de que o ideal seria a creche apenas na empresa, evitando muitas vezes o duplo deslocamento da mãe, que antes do trabalho, tem que se locomover até a creche com o fim específico de lá deixar seu filho.

Com relação à multa imposta ao descumprimento do art. 389 da CLT, cumpre observar que a mesma é variável e pode ser aplicada conforme a intensidade da infração. A reincidência ou a fraude impõe a aplicação da multa no grau máximo. Infelizmente, a legislação federal não tem sido atualizada com a constância que seria de se esperar para efeito de majorar o valor das multas a ponto de reforçar a coercibilidade do preceito sancionador. Nesse contexto, ainda que aplicada no seu grau máximo, a multa nunca supera os R\$ 805,06 (oitocentos e cinco reais e seis

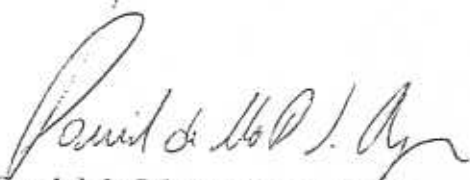
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT

centavos); permanecendo abaixo do patamar mínimo dos valores utilizados pela Fazenda Nacional para a inscrição na dívida ativa, que é de R\$ 1.000,00 (mil reais) e muito distante do valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais, que é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, salientamos o empenho da Inspeção do Trabalho no enfrentamento da questão e observamos que foram recentemente instituídos nas Delegacias Regionais do Trabalho – DRTs os Núcleos de Apoio aos Projetos Especiais – NAPEs, cujas atribuições abarcam, entre outras, as ações com segmentação por gênero.

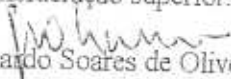
Feitas estas considerações em caráter informativo, devolvemos o tema à consideração superior.


Daniel de Matos Sampaio Chagas
Auditor-Fiscal do Trabalho

Brasília, 09 de março de 2005.

De acordo.

À consideração superior.


Leonardo Soares de Oliveira
Diretor do Departamento de Fiscalização do Trabalho

Brasília, 09 de março de 2005.

Aprovo a Nota Técnica.

Encaminhe-se à AAP/GM.


Ruth Patrícia Vasconcelos Vilela
Secretária de Inspeção do Trabalho

MINISTÉRIO DO TRABALHO

PROTOCOLO FORMADOR
DE PROCESSO

20/12/2004

Sigla: CAPD/MTE/SEDE
Orgão: 10.46010-1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DO TRABALHO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO

46010.002492/2004-91

INTERESSADO:

DEPUTADA ANA MARIA RESENDE

ASSUNTO:

REQUERIMENTO DE INFORMACAO DE PARLAMENTARES

CÓDIGO:

81235-8

OUTROS DADOS:

Documento de Origem : OFICIO2311

Procedencia : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MG

CADASTRADO
NO
COMPROT

MOVIMENTAÇÕES

Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA	Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	CAPD/MTE/SEDE	10.46010-1	20, 12, 2004	15			/ /
02	SIT	10460160	21/12/04	16			/ /
03	DEFIT		22/12/04	17			/ /
04	GAB/SIT		23/12/04	18			/ /
05	DEFIT	10479953	04/01/05	19			/ /
06	DACTI		05/01/05	20			/ /
07	GAB/SIT		23/02/05	21			/ /
08	GAB/SIT		04/03/05	22			/ /
09	GAB/SIT		09/03/05	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

CAPD/MTE

17449

20/12/04